

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 33

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1988

NUMERO 130

GABINETE DO PREFEITO

Pav Padre Manoel da Nóbrega - Pq Ibirapuera - FAX: 549-8055

TRANSCRIÇÃO da carta s/nº, de 13.7.88, encaminhada pelo Presidente da APEOP, ao Senhor Prefeito. DESPACHO: Publique-se no DOM e divulgue-se pela Imprensa. 13.7.88. J. QUADROS, Prefeito

Senhor Prefeito

A Diretoria da APEOP, por mim representada na qualidade de seu presidente vem, nui respeitosamente, à presença da Vossa Excelência para, procurando evitar qualquer exploração política que se possa fazer entre a nossa Associação e o digno Prefeito, deixar claro a nossa total confiança e de nossos associados na Administração que Vossa Excelência superiormente comanda.

Todas as gestões de Vossa Excelência, nas ações administrativas, sempre mostraram, com independência e honradez, um respeitável estilo de trabalho, fazendo com que São Paulo, Estado e Município, tivessem a dimensão que realmente tem.

Estamos sempre a disposição de Vossa Excelência no sentido de realizar e colaborar em todos os sentidos, fazendo com que seus planos se tornem realidade, no nosso âmbito de atuação. Conhecemos e respeitamos a reivindicação do Mérito Amigo, voltada permanentemente para a solução dos problemas que afligem nossa gente, em particular os dos empresários da construção civil, permitindo a manutenção do nível de emprego existente, de tamanha importância social. Reiteramos nossa confiança nessas ações, sempre firmes e corajosas de Vossa Excelência, para a continuidade do ritmo exigido pelo insigne Prefeito, em benefício de São Paulo e do Brasil.

A nossa confiança em Vossa Excelência foi, é e sempre será inabalável e estamos ao inteiro dispor do respeitável homem público.

CARLOS ZVEITZ NETO, Presidente da APEOP

DECRETO Nº 26.390, DE 13 DE Julho DE 1.988

Dispõe sobre as atividades e cessão do Teatro Municipal, sobre a cessão dos Corpos Estáveis da Secretaria Municipal de Cultura, para participação em espetáculos no referido Teatro, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que o Teatro Municipal de São Paulo, por sua relevância artística e cultural no País, destina-se à apresentação de espetáculos de alto nível; CONSIDERANDO que o esforço realizado pelo Município para a reforma, restauro e conservação daquela Casa deve ser seguido de iguais esforços no sentido de preservar adequadamente esse patrimônio histórico e cultural do Município;

DECETA:

Art. 1º - As atividades a serem desenvolvidas no Teatro Municipal, as condições de cessão de suas instalações e a atuação dos Corpos Estáveis da Secretaria Municipal de Cultura em espetáculos no referido Teatro ficam disciplinadas pelas disposições deste decreto.

DA DESTINAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL

Art. 2º - O Teatro Municipal é destinado à realização de espetáculos artísticos de teatro, música e dança do mais elevado nível, compatíveis com a sua natureza.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura estabelecer programações que atendam as disposições do artigo anterior.

Art. 4º - Poderão ser realizados no Teatro Municipal espetáculos benéficos, desde que:

- I - Obedecer ao disposto no artigo 2º;
- II - O caráter de beneficência seja devidamente comprovado;
- III - O número de espetáculos dessa natureza não ultrapasse o máximo de 3 (três) por ano, obedecendo a ordem cronológica da apresentação de pedidos, podendo tal número ser excedido, em casos excepcionais, a juiz do Prefeito.

DA CESÃO DO TEATRO MUNICIPAL

Art. 5º - O Teatro Municipal só poderá ser cedido, no todo ou em parte, para os fins previstos no artigo 2º.

SUMÁRIO

Secretarias	36
Serviço Funerário do Município	52
Editais	53
Licitações	65
Câmara Municipal	65
Tribunal de Contas	67

Esta edição é composta de 68 páginas.

§ 1º - Excepcionalmente, e desde que não acarrete qualquer prejuízo para a programação, o Teatro Municipal poderá ser cedido para solenidades relevantes de caráter histórico ou cívico ou, ainda, de manifesto interesse público.

§ 2º - Não se enquadram, de exceção prevista no parágrafo anterior, eventos de formatura ou de colação de grau, espetáculos de balé infantil, qualquer que seja sua espécie ou escola de que se originem, bem como festivais e outras apresentações que descrevam da destinação do Teatro.

Art. 6º - A cessão dependerá de prévia reserva de datas na Diretoria do Departamento de Teatros e consequente autuação de requerimento, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - Data ou período do espetáculo;

II - Natureza ou função;

III - Organização do conjunto;

IV - Especificação do programa;

V - Preço pretendido para a venda de ingressos, se for o caso.

Parágrafo único - O requerimento deverá, ainda, ser instruído com documentação que comprove o mérito artístico do espetáculo.

Art. 7º - No caso de desistência por cesão já autorizada, o interessado não terá direito à restituição de importâncias já pagas e, se não comunicá-la até 15 (quinze) dias antes da realização do espetáculo, continuará obrigado a completar o pagamento do preço da cessão.

Art. 8º - Quando o interessado o requerer, justificadamente, poderá ser autorizada a transferência do espetáculo de uma data para outra que esteja livre e desde que não acarrete prejuízo à programação do Teatro e aos ensaios já fixados.

Art. 9º - É vedada a transferência da cessão do Teatro pelo cessionário, mesmo que haja desistência das datas reservadas.

Art. 10 - O cessionário indenizará o Teatro, em caso de danos ao prédio, ao seu acervo artístico, aos materiais permanentes e aos bens arrancados em termo de responsabilidade que será firmado após o deferimento do pedido de cessão.

Art. 11 - O cessionário deverá apresentar à Administração do Teatro, até 72 (setenta e duas) horas antes do espetáculo, os documentos necessários para que este se realize, sob pena de seu cancelamento.

Art. 12 - A cessão do Teatro dará ao cessionário direito aos lugares da sala de espetáculos designados pela Administração, que reservará os que lhe convier.

Art. 13 - O número de ingressos deverá atender à capacidade do Teatro, não sendo permitidos bilhetes não numerados ou excesso de lotação.

Art. 14 - O Teatro não poderá ser cedido a um mesmo requerente por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 15 - O Salão dos Arcos, no sub-solo do Teatro, destina-se exclusivamente à realização de espetáculos de natureza dos previstos no artigo 2º ou a exposições de cunho artístico, histórico ou científico, resultantes de trabalhos de pesquisas.

DA TRANSMISSÃO E RETRANSMISSÃO TELEVISADA OU RADIODIFUSIVA DE ESPECTÁCULOS

Art. 16 - Admitir-se-ão transmissão direta ou retransmissão televisada ou radiodifusiva de espetáculos, bem como gravações de qualquer espécie, desde que não haja qualquer prejuízo para a programação e sejam observadas as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

DOS EVENTOS EM CO-PATROCÍNIO OU COLABORAÇÃO

Art. 17 - Poderão ser realizados espetáculos em regime de co-patrocínio ou colaboração entre a Prefeitura do Município de São Paulo e pessoas físicas ou jurídicas privadas ou públicas, desde que haja relevante interesse artístico-cultural, atendendo o disposto no artigo 2º, e uma vez determinadas as condições aplicáveis, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os espetáculos em regime de co-patrocínio ou colaboração serão considerados de caráter oficial, para todos os efeitos legais.

DA PARTICIPAÇÃO DOS CORPOS ESTÁVEIS EM ESPECTÁCULOS NO TEATRO MUNICIPAL

Art. 18 - Os Corpos Estáveis do Departamento de Teatros - Orquestra Sinfônica Municipal, Coral Paulistano, Coral Lírico, Balé da Cidade de São Paulo e Quarteto de Cordas - poderão ser cedidos a terceiros, para a participação em espetáculos promovidos no Teatro Municipal.

Parágrafo único - A cessão prevista neste artigo só será admitida quando não interferir na programação artística do Departamento de Teatros e não acarretar para a Prefeitura do Município de São Paulo, remuneração de seus servidores pela prestação de horas ou serviços extraordinários.

Art. 19 - Para obter a cessão dos Corpos Estáveis o interessado deverá proceder conforme o disposto no artigo 6º.

DOS PREÇOS E DEMAIS ENCARGOS

Art. 20 - O preço da cessão do Teatro, com a venda de ingressos ao público pelo cessionário, corresponderá ao mínimo de 20% (vinte por cento) da renda bruta, e seu valor não poderá ser inferior a 300 (trezentos) OITAs.

Art. 21 - No hipótese de o espetáculo ser promovido por associação ou entidade artístico-cultural declarada de utilidade pública, com a venda de ingressos a preços reduzidos, o preço da cessão corresponderá ao mínimo de 20% (vinte por cento) da renda bruta e não poderá ser inferior a 200 (duzentos) OTAs.

Art. 22 - Quando se tratar de espetáculos destinados a convênios do cessionário, sem venda de ingressos, o preço da cessão do Teatro corresponderá ao mínimo de 1.000 (hum mil) OTAs.

Art. 23 - Para a realização de espetáculos benéficos, o preço da cessão do Teatro será no mínimo de 20% (vinte por cento) da renda bruta e seu valor não poderá ser inferior a 200 (duzentos) OTAs.

Art. 24 - Pela transmissão ou retransmissão televisada ou radiodifusiva, em que haja interesse ou fins comerciais, será pago o preço mínimo equivalente a 1.000 (hum mil) OTAs acrescido do recolhimento, aos cofres municipais, do valor dos direitos autorais e conexos.

Art. 25 - Pelas gravações de espetáculos, em fita sonora, cinematográfica ou em video-tape, com interesse ou fins comerciais, será pago preço não inferior a 1.000 (hum mil) OTAs, também acrescido do recolhimento, aos cofres municipais, do valor dos direitos autorais e conexos.

Art. 26 - Pela utilização do Teatro para fitas, filmes, vídeos e fotografias de moda ou de propaganda de produtos, o preço mínimo da cessão corresponderá a 1.000 (hum mil) OTAs por dia, ainda que os trabalhos sejam concluídos em menor período.

Art. 27 - Quando a cessão dos Corpos Estáveis se der para espetáculos de fins lucrativos, seu preço corresponderá ao mínimo de 30% (trinta por cento) da receita bruta do espetáculo, e seu valor não poderá ser inferior a 1.000 (hum mil) OTAs, inclusive no caso previsto no artigo 7º, salvo se houver compensação artística com representação oferecida à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 28 - O pagamento dos preços estabelecidos se fará na Agência Arrecadadora, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do despacho de deferimento no Diário Oficial do Município.

Art. 29 - A complementação do pagamento prevista no artigo 7º deste decreto será feita na própria bilheteria do Teatro, depois de encerrado o borderô.

Art. 30 - Salvo disposições estabelecidas em termo próprio, o pagamento dos preços previstos neste decreto compreenderá:

I - Utilização pelo cessionário do pessoal disponível (porteiros, bilheteiros, indicadores, pessoal técnico);

II - Despesas de consumo de luz, força e água;

III - Aparelhamento e material técnico disponivel;

IV - Ocupação do Teatro para ensaios e montagem, dentro do horário estabelecido pela Administração.

§ 19 - Corretão por conta do cessionário todas as despesas de pagamento de pessoal extra por ele empregado.

§ 20 - Os serviços de bilheteria são da responsabilidade do cessionário sob a fiscalização da Agência Arrecadadora e demais setores competentes da Administração; os bilheteiros deverão fornecer à Agência Arrecadadora os borderões de todos os espetáculos realizados, para efeito de cobrança do preço correspondente.

Art. 31 - Os direitos autorais devidos ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD e à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais - SBAT e os pagamentos devidos à Ordem dos Músicos do Brasil e ao Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espectáculos da Diversões no Estado de São Paulo, bem como o pagamento de tributos musicais, estaduais e federais, correrão por conta do cessionário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura:

I - Deliberar sobre os pedidos de cessão do Teatro Municipal e dos Corpos Estáveis, transmissão e gravação de espetáculos, celebração de co-patrocínios e colaborações;

II - Fixar os preços para a cessão do Teatro Municipal e dos Corpos Estáveis, consonante a natureza de cada caso e, não o fazendo, preveráclaram os mínimos prescritos neste decreto;

III - Suspender ou cancelar espetáculos que se mostrarem inconvenientes à moral, à ordem pública, à destinação do Teatro ou contrários aos interesses da Administração;

IV - Decidir demais casos vinculados às atividades do Teatro.

Art. 33 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
C. ÁUDIO LENBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MAMMÉS BARRETO, Secretário das Finanças
RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura
ALEX FREUÁ NETO, Secretário dos Negócios Extradiários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.391 ,DE 13 DE Julho DE 1988

Equipará a Assistência Militar do Gabinete do Prefeito a Secretaria Municipal, dispõe sobre sua organização, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o estabelecido no artigo 22 da Lei nº 5.882, de 18 de maio de 1966.

D E C R E T A :

Art. 1º - A Assistência Militar do Gabinete do Prefeito fica equiparada, para todos os fins, à Secretaria Municipal.

Parágrafo único - O Chefe da Assistência Militar passa a denominar-se Secretário Chefe da Assistência Militar, com as atribuições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - A Assistência Militar a que se refere o presente decreto, tem as seguintes atribuições:

I - organizar e dirigir os serviços de segurança pessoal do Prefeito, inclusive dos veículos oficiais destinados a seu uso privativo, de sua residência e da sede do Governo Municipal;

II - assegurar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em harmonia com o Chefe do Serviço de Cerimonial do Prefeito, as prerrogativas e as deferências previstas nas normas do Cerimonial Público e Militar;

III - desincumbir-se da representação do Prefeito, quando por ele designada, em harmonia com o Serviço de Cerimonial;